

A. I. Nº - 206894.0073/04-8
AUTUADO - JORGE LUIZ DE ABREU MOREIRA
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 22. 03. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-04/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O destinatário das mercadorias não é contribuinte do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/09/2004, cobra ICMS no valor de R\$ 409,30, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e adquiridas por contribuinte com a inscrição baixada no CAD-ICMS.

O autuado localizado à Av. Paralela, s/nº - Shopping Amazônia – Imbuí, apresenta impugnação à fl. 30, alegando que tem por atividade o aluguel de veículos, razão porque não comercializa as mercadorias apreendidas (confecções). Acrescenta que a matriz do estabelecimento situado na Rua Clóvis Spínola, 40 – Loja 31-B – Politeama, cuja inscrição estadual já se encontra baixada, foi quem adquiriu as mercadorias em lide, já que tem por atividade o aluguel de roupas. Afirmando que as referidas mercadorias têm como finalidade o aluguel e não a comercialização, pede o cancelamento da autuação.

O autuante em informação fiscal à fl. 44, diz que nenhum dado foi encontrado no sistema da SEFAZ, relativo à matriz do estabelecimento autuado, cujos dados constavam das notas fiscais que acobertavam a operação. Informa que a pesquisando no sistema da SEFAZ pela razão social do autuado foi que encontrou os dados do estabelecimento que serviu para lavratura do Auto de Infração (fl. 13). Diz que por um lapso não inclui no cálculo do imposto exigido no presente processo o valor da nota fiscal nº 002600. Acrescenta que o sujeito passivo adquiriu as mercadorias com a alíquota interestadual de 7%, e não com a alíquota cheia de consumidor final. Conclui que na presente situação é devido o diferencial de alíquota, entendendo que caso não seja cobrada se estará privilegiando o contribuinte que opta por adquirir seus produtos em operação interestadual. Ao final, transcrevendo o art. 5º, I, do RICMS/97, e dizendo que o impugnante está adquirindo mercadorias para seu ativo permanente, a serem utilizados em sua atividade comercial de prestação de serviços, pede a majoração da autuação para R\$ 762,10, conforme demonstrativo que elabora à fl. 44.

O autuado, em nova manifestação à fl. 49, diz que o auditor admite o erro e quer transformar a autuação em exigência de diferença de alíquota. Afirma que é contribuinte do ISS e que em nenhum momento usou de artifício para se beneficiar da alíquota menor, inclusive porque na nota fiscal consta a expressão “isenta” no campo da inscrição estadual. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da cobrança do ICMS por antecipação tributária, alegando que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral baixada no CAD-ICMS desta Secretaria da Fazenda.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que o estabelecimento autuado (Av. Paralela, s/nº - Shopping Amazônia – Imbuí), não possui inscrição estadual, tendo o sujeito passivo afirmado que tem por atividade o aluguel de veículos.

Observo que as notas fiscais apreendidas têm como destinatário, o estabelecimento situado à Rua Clóvis Spínola, 40 – Loja 31-B – Politeama, cuja inscrição estadual encontra-se baixada, já que sua atividade é o aluguel de roupas, sendo esse estabelecimento quem adquiriu as mercadorias em lide (confecções).

Portanto, não há do que se falar em exigência de imposto, mesmo porque não foi o autuado quem adquiriu as mercadorias em lide.

Ressalto ainda, que apesar da justificativa do autuante de que a alíquota utilizada na operação foi a interestadual (7%), tal fato acarretou prejuízo apenas ao Estado de Origem, já que nos documentos fiscais consta que o destinatário é isento de inscrição estadual.

Do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206894.0073/04-8**, lavrado contra **JORGE LUIZ DE ABREU MOREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA